

## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 41

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao<sub>(s)</sub> 12 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sobtodas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação

1 J.



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica: II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do Anexo 41 -TERRAPLANAGEM PREMIUM I afirma qe por volta do ano de 2010 ou 2011 foi licitada a obra para a terraplenagem da refinaria PREMIUM I do Maranhão, sendo acertado que as vencedoras seriam as empresas GALVAO ENGENHARIA, SERVENG e FIDENS; QUE, consigna que ficava sabendo antecipadamente do nome das empresas que ganhariam a licitação, todavia o declarante não participava desse ajuste: QUE, foram feitas reuniões junto ao escritório do declarante na Rua São Gabriel para o pagamento da comissão de um por cento sobre o valor do contrato, sendo que tais pagamentos teriam iniciado cerca de seis meses depois do inicio da obra; QUE, foi feita uma reunião com a empresa GALVAO ENGENHARIA, representada pelo engenheiro ERTON, sendo acertado que a comissão seria repassada mediante a emissão de notas das empresas MO e RIGIDEZ, acreditando possam ter sido emitidas notas por alguma das empresas de LEONARDO também; QUE, os contratos entre as empreiteiras e as empresas de WALDOMIRO visando dar cobertura ao pagamento das comissões, geralmente eram confeccionados pelas próprias empreiteiras: QUE, um diretor de nome PAULO da empresa SERVENG ENGENHARIA procedeu a negociação da comissão a ser paga pela empresa, a qual foi parcelada em cerca de sete vezes de cem mil reais; QUE, o próprio PAULO esteve no seu escritório da Rua São Gabriel entregando tais quantias em espécie; QUE, esclarece que de regra o líder do consorcio negociava o pagamento das comissões, sendo que o caso presente foi excepcional pois cada empresa acabou pagando o valor proporcional a sua parte do contrato; QUE, explica que no caso do pagamento feito pela empresa líder do consorcio a mesma deduz o comissionamento do valor a ser repassado as demais empresas por forca da execução dos contratos, considerando que a mesma recebe os valores da contratante; QUE, em relação a empresa FIDENS, tomou conhecimento ao procurá-la para realizar a cobrança que a mesma teria ingressado no certame e sido contratada devido a uma ingerência pessoal do Deputado Federal LUIS FERNANDO do Pardito Progressista junto a PAULO ROERTO COSTA, sendo que a comissão seria paga diretamente ao mesmo pela FIDENS; QUE, isso lhe foi informado inclusive pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA; QUE, conforme já referido anteriormente, em relação a todos os valores recebdidos a titulo de comissionamento foi repassado cerca de 30% para PAULO ROBERTO COSTA em espécie. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por

f

2



#### **CONFIDENCIAL** POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10801 e 10802, padrão da Polícia Federal.
Tolicia Tederali.
AUTORIDADE POLICIAL;
Edyardo Mauat da Silva
DECLARANTE:
DECLARANTE: Alberto Youssef
Alberto (ousse)
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobox
ADVOGADO:
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos
$\mathcal{A}$
TESTEMUNHA:
EPF Day Paulo de Alcantara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de siglio funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.